



<b>PROCESSO</b>	<b>11773.720012/2015-14</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.267 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RIO DE OURO COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros José de Assis Ferraz Neto, Fábio Kirzner Ejchel e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanharam o voto da relatora pelas conclusões. Designado o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar voto vencedor em que faça consignar os fundamentos adotados pela maioria.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigências de: Imposto de Importação – II e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação, acompanhados das respectivas multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes; multa regulamentar de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação - LI; e multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Consoante o relato fiscal, a autuada submeteu a despacho de importação cornetas e apitos de plástico, que considerou como “artigos de festa”, classificando-os na Tarifa Externa Comum no código NCM 9505.90.00; para a fiscalização, porém, as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas sob o código NCM 9503.00.91, por se tratarem de brinquedos. Além da fundamentação da exigência e da classificação fiscal, as autoridades fiscais destacam que, em relação a parte das mercadorias, a autuada dispunha, junto ao Inmetro, de certificado de brinquedos (Certificado de Conformidade – Licença nº CE –BRI-040/13), emitido pelo Instituto Brasileiro de Certificação - IBC; que a documentação fornecida à fiscalização continha indícios de que a autuada tinha conhecimento da correta classificação, consoante conhecimentos de carga e packing list com a indicação da NCM 9503; que o certificado citado (CE –BRI-040/13) estava vinculado à Licença de Importação nº 13/4180597-7, registrada na mesma data da emissão daquele (05/11/2013); e que na LI, cancelada por não ter sido atendida exigência do DECEX, a autuada indicou a NCM 9503.00.91, descrita como “INSTRUM. E APARELHOS MUSICAIS DE BRINQUEDO”.

Cientificada, em 11/05/2015 (fls. 338 e 340), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 409/410), apresentou, tempestivamente, em 10/06/2015, impugnação (fls. 350/407), na qual, em resumo, alega:

1. Ausência de suporte probatório para fundamentar a pretensão do fisco; reclassificação fiscal sem prova técnica quanto à natureza dos bens:

1.1 Que, não obstante a conclusão eminentemente técnica, de que as mercadorias seriam brinquedos e não artigos de festa, não foi produzido laudo pericial para atestar essa alegação;

1.2 Não se desincumbiu a autoridade fiscal do ônus da prova de que os bens deveriam se classificar na NCM 9503.00.91;

1.3 Consoante jurisprudência, a classificação fiscal deve ser realizada com base na natureza e nas características técnicas dos bens devidamente comprovados e não em conjecturas;

1.4 Como exemplo, cita julgado segundo o qual “miniaturas de veículos” não foram consideradas classificadas como “modelos reduzidos” da posição 95.03, mas como “artigos de coleção, decoração e ornamentação”, em face dos elementos técnicos acerca de sua natureza e de suas características;

1.5 Considerar “apitos e cornetas” como brinquedos apenas pela possibilidade de entreter os seus usuários ou pelo fato de o nome remeter à ideia de instrumentos musicais não deve ser suficiente para permitir a reclassificação fiscal;

1.6 A fim de comprovar a impropriedade da tese fiscal, apresenta prova técnica, segundo a qual os produtos do modelo FBA0528 classificam-se sob o código NCM 9505.90.00;

1.7 O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 11.941, de 2009, estabelece a obrigação de se instruir o auto de infração com todas as provas que demonstrem a irregularidade;

1.8 Para a pretensão de reclassificação fiscal de mercadorias é imperiosa a produção de prova pericial;

2. Correta classificação fiscal adotada pela impugnante:

2.1 as análises físicas e laboratoriais dos produtos ora autuados comprovam a correta classificação dos produtos, pois se tratam de bens que possuem características técnicas de artigos para festa e não de brinquedos;

2.2 Reconhecendo que cornetas e apitos poderiam gerar dúvidas, como sendo artigos de festa ou brinquedos, solicitou LI para parte dos bens; porém, a partir de análise acurada da natureza e características pela empresa INTERFACE, é possível solucionar a questão;

2.3 É requisito da posição apontada pela fiscalização que o produto seja brinquedo, destinando-se ao uso por crianças em atividades lúdicas ou pedagógicas; os bens importados, no entanto, são destinados ao uso por adultos, em eventos esportivos, mormente em razão da oportunidade gerada pela realização da copa do mundo;

2.4 Imagens comparativas permitem constatar que não se tratam de brinquedos que reproduzem instrumentos musicais, mas artigos de festa destinados a adultos; a maior parte dos produtos sequer é apta ao manejo infantil, seja pelas dimensões, seja por conta da necessidade de fôlego, habilidade ou força; por tais razões técnicas, engenheiros credenciados pela Receita Federal emitiram laudo, atestando que as cornetas são artigos de festa e não brinquedos; a própria comercialização no mercado interno demonstra essa condição;

2.5 As mercadorias além de não produzirem notas musicais, também não se assemelham ao formato de instrumentos musicais, tratando-se claramente de artefatos para “festa, carnaval ou outros divertimentos”;

2.6 Reproduz imagens de instrumentos musicais de brinquedo, questionando a razoabilidade de adotar a mesma classificação fiscal para os apitos e as cornetas importados;

2.7 Também contesta a comparação dos produtos importados com os apitos e cornetas de fls. 312/314;

2.8 O Certificado de Conformidade CE-BRI-040/13 não tem o condão de realizar a classificação fiscal dos produtos, posto que fora do âmbito de atribuição do Inmetro; apenas atesta que os bens foram submetidos aos ensaios previstos nos regulamentos técnicos e que não oferecem riscos à saúde e segurança dos usuários, conforme Portaria Inmetro nº 321, de 2009, itens 1.2 e 1.3; os produtos submetidos à certificação compulsória para comprovar, para fins de Fiscalização decorrente do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, que os bens são seguros, impedindo, desta forma, multas e apreensões de seus bens; os Certificados de Conformidade não provam que as mercadorias são brinquedos, apenas demonstrando que atendem às normas de segurança do Inmetro; a fiscalização também não solicitou auxílio ao Inmetro para análise das características dos bens, pretendo usar os certificados como se laudos periciais fossem;

2.9 As anotações constantes do BL e do Packing List apenas indicam que algumas das mercadorias têm Certificado de Conformidade do Inmetro, o que é incontroverso e não representa irregularidade alguma, tampouco reconhecimento de que os produtos seriam brinquedos para fins de classificação fiscal; também não indica erro na classificação a aposição da NCM 9503 nos conhecimentos de carga, posto que não tem ingerência quanto às informações de responsabilidade da empresa de transporte internacional; o BL tem por finalidade registrar o proprietário da carga exportada na sua consignação, não se prestando à indicação da classificação fiscal; além disso, nos conhecimentos de transporte citados pela fiscalização também consta a raiz da NCM utilizadas, a 9505, o que se observa ainda todos os BL objeto dos autos;

2.10 O fato de haver solicitado LI para determinados produtos (referências FBA0501, FBA0504, FBA0522, FBA0503, FBA0523, FBA0505, FBA0525, FBA0528 e FBA0529, descritos como "corneta de plástico para futebol"), indicando a NCM 9503.00.91, não prova que concordava que as mercadorias eram brinquedos; havia cogitado, em um primeiro momento, que os produtos poderiam ser considerados brinquedos para fins de classificação, porém, durante o procedimento de emissão da LI, consultou a empresa INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA, tendo sido orientada que as cornetas não eram brinquedos e sim artigos de festa, segundo as razões delineadas no laudo acostado;

3. Impossibilidade de exigência de diferença de tributos de mercadorias já desembaraçadas por erro de direito; mudança de critério jurídico:

3.1 todas as importações foram submetidas ao crivo das respectivas autoridades aduaneiras, que concordaram com a legalidade e exatidão das informações prestadas, inclusive quanto à classificação fiscal;

3.2 a fiscalização posterior tem como óbice intransponível o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN;

3.3 trata-se de uma questão de erro de direito e não de erro de fato, pois não há uma linha sequer no Auto de Infração aduzindo qualquer inconsistência quanto à qualidade, quantidade, marca, modelo ou outro atributo dos bens; cita jurisprudência do STJ;

4. impropriedade da aplicação de multa de 75% por suposta declaração inexata das mercadorias:

4.1 foi aplicada a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 11.488, de 2007, por suposta declaração inexata como se tal conduta típica não fosse autônoma e sim mera decorrência do erro de classificação fiscal;

4.2 aludida multa é aplicada nos casos em que a declaração inexata ou insuficiente do bem tenha ocasionado o recolhimento a menor de tributos; porém, inexistiu qualquer omissão ou declaração inexata acerca dos produtos, eis que declarados exatamente o que são: cornetas e apitos; leitura do relatório fiscal demonstra que não há questionamento quanto a suposto erro na descrição das mercadorias, e sim mera divergência quanto à classificação fiscal;

4.3 não havendo erro na descrição dos bens, dolo ou má-fé, inadmissível a multa em comento; cita jurisprudência;

5. incidência dos ADN Cosit nºs 10/97 e 12/97:

5.1 as mercadorias são cornetas e apitos e assim se encontram declaradas nas DI; também inexistiu intuito doloso, não havendo falsa declaração de conteúdo;

5.2 estão presentes os pressupostos dos ADN Cosit nºs 10/97 e 12/97; cita jurisprudência;

6. exclusão do lançamento de parte das cornetas e de todos os apitos importados:

6.1 a fiscalização reconhece que os documentos colacionados nos autos não se referem à totalidade dos bens importados;

6.2 como consta expressamente às fls. 32/33, os certificados dizem respeito às mercadorias com referências FBA0522, FBA0504, FBA0523, FBA0525, FBA0501, FBA0505, FBA0528, FBA0529 e FBA0503;

6.3 no entanto, da leitura das DI acostadas aos autos e da própria planilha de fls. 32/33, verifica-se a presença de outras cornetas com referências distintas daquelas citadas pela fiscalização; conseqüentemente, as cornetas que não foram objeto de Certificado de Conformidade não deveriam fazer parte do auto de infração, posto que em relação a essas não há indício algum de que seriam brinquedos; afigura-se estender a conclusão de algumas das mercadorias a todas

as demais, assim como ocorre em relação a laudos periciais que só podem ser utilizados para os produtos com a mesma descrição;

6.4 o próprio certificado restringe sua validade à amostra analisada;

6.5 os certificados mencionados não se referem a apitos, não havendo prova de que o Inmetro os tenha analisado, devendo ser excluídos do lançamento.

A 4ª TURMA/DRJ09, através do acórdão nº 109-014.760, em 17 de novembro de 2022, julgou improcedente a impugnação sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/02/2014, 18/03/2014, 16/04/2014, 25/04/2014

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE.

É prerrogativa legal da fiscalização proceder à verificação, após o desembaraço aduaneiro, da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, mediante revisão aduaneira.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. AUTORIDADE ADUANEIRA. COMPETÊNCIA.

A competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CORNETAS E APITOS DE PLÁSTICO.

As reproduções lúdicas de corneta e apitos, feitas de plástico, que visam o lazer e divertimento, são classificadas na posição 95.03 da NCM, relativas a brinquedos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário em que repisa os argumentos postos na impugnação.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Maríel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência da diferença de Imposto de Importação, Cofins Importação, multa de 30% por falta de licença de importação e multa regulamentar de 1% pelo

erro de classificação fiscal, considerando que o contribuinte importou mercadorias que entende estar enquadradas no NCM 9505.90.00, ao passo que a fiscalização entende que tais mercadorias devem ser classificadas no NCM 9503.0091.

De início, destaco que não analisarei o mérito dos argumentos, tão menos as provas acostadas pela fiscalização e pelo recorrente, sem adentrar na configuração ou não da infração apontada pelo auto de infração, **porque entendo que as multas de 1% relativa ao erro de classificação e a multa por falta de licença de importação são administrativas, que visam o controle aduaneiro, o que atrai a prescrição intercorrente e o sobrestamento do feito**, sob os termos dos artigos 99 e 100<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Conselho.

Para conduzir o presente voto, vale mencionar qual a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE**

<sup>1</sup> Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

*NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).*

*2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.*

*3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.*

*4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse*

*particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.*

*5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.*

Isto posto, voto por sobrestar o presente processo, até decisão definitiva no Tema 1293, do Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, redator designado.

Em que pese o colegiado tenha resolvido, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023, três dos seis conselheiros que participaram da votação acompanharam o voto da i. Relatora pelas conclusões, o que caracterizou a qualidade em relação às razões de decidir. Dessa forma, coube a mim a elaboração do presente voto para, nos termos do art. 114, § 9º, do RICARF, apresentar os fundamentos adotados pela maioria.

O acompanhamento do voto da i. Relatora pelas conclusões se deu em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza meramente administrativa, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo

descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à*

*regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo ficou pendente de julgamento ou de despacho por mais e sete anos na DRJ, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma

operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos, das multas incidentes sobre esses tributos lançados e da multa de 30% por falta de licença de importação, que efetivamente tem natureza administrativa, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi

apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles**